



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

**EXMº SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO
MEIER DA COMARCA DA CAPITAL.**

PROC.0011163-42-2014-8-19-0208

I. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FANY, por seu advogado, nos autos da AÇÃO INDENIZATORIA que neste juízo lhe move RICARDO PINTO DA FONSECA, vem dizer-se inconformado com a douta sentença de fls. e da mesma pretendendo recorrer, como de fato ora recorre, para a instancia superior, requerendo a juntada das razões do recurso anexa a presente e a remessa dos autos a órgão competente para sua apreciação na forma da lei.

**Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.**

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014.

**Álvaro Lílio
OAB/RJ nº 4.139**



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

EXM^{OS}. SRS JUIZES DO TRIBUNAL RECURSAL DO RIO DE JANEIRO- .

PROC.0011163-42-2014-8-19-0208

- I. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FANY, por seu advogado vem apresentar na forma abaixo, suas razões do recurso de apelação:**
- II. Preliminarmente requer seja declarada nula a decisão ora atacada, por não ter deferida a realização da prova pericial requerida pelos réus, no que tange a comprovação das irregularidades citadas pelo autor, com relação aos medidores de energia.**
- III. O próprio autor catalogou inúmeras decisões nas quais no Juizado Especial o Juiz pode determinar a realização da prova por pessoa competente de sua confiança. Ver folhas 141, 142, 153 a 161, brocados que facultam a prova pericial pelo Juizado especial Cível.**
- IV. Ao interpor Embargos declaratórios, conforme constam de fls. e fls. o mesmo foi rejeitado sucintamente, não tendo sido analisados os fatos e as provas apresentadas, contrariando julgados recentes de nossos Tribunais.**
- V. Eméritos Julgadores, a sentença prolatada no processo acima referido, está merecendo reparo urgente e necessário. A decisão urgiu contra as provas dos autos, em detrimento dos direitos do recorrente.**
- VI. A ação foi proposta em face de dois réus, o Condomínio e a Imobiliária administradora do condomínio. Ambas contestaram e acostaram documentos. A douta decisão não apreciou as respostas dos réus, deixou de examinar as questões contestadas e comprovadas por prova documental.**



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

VII. Ao julgar procedente em parte o pedido do autor condenando o condomínio a pagar os danos citados pelo autor o julgador deixou de apreciar a questão apontada pelos réus.

VIII. O autor apresentou um orçamento efetuado pela empresa JJS Instalações Elétricas e Manutenção, onde consta do rodapé o seguinte: “OBS: O circuito apresenta problema de sobrecarga podendo ocasionar danos dos equipamentos elétricos e, se fazendo necessária a troca do mesmo”

IX.

X. O condomínio, às fls. 80, juntou carta com comprovante de entrega para LIGHT, solicitando vistoria nos medidores, tendo em vista o questionamento do autor que mencionava que sua unidade precisava de reforço de carga. O autor acostou às fls. 34 e 85, um orçamento feito pelo próprio autor onde ele mesmo descreve a necessidade da troca de circuito de alimentação geral.

XI. Em sua resposta de fls. 50, o condomínio no item XXIII e fls., 51, item XXXII e XXIII, questionou e impugnou o fato referente a corte de energia, pico de energia ou outra qualquer falha por culpa do condomínio nos seguintes termos: “O corte de energia elétrica de sua unidade que afirma ter ocorrido por culpa do condomínio, por negligencia na guarda de seus medidores é mera ficção do autor”. Os demais condôminos nada sofreram se negligencia ocorresse todos os condôminos teriam sofrido o interrompimento, o que não ocorreu.

XII. O autor não comprovou o dano em seus computadores, não juntou prova de que efetivamente pagou os serviços e as trocas das peças que alega terem sido danificadas.

XIII. Pediu o autor indenizações de notas de serviço no total de R\$ 830,00, referente às notas de fls. 34, peças de computadores. Quem causou danos ao computador do autor? Que danos? Causados por quem, não existe qualquer prova de sua afirmação.

XIV. O que seria dos Juizados especiais se qualquer pessoa que pretendesse se enriquecer ilicitamente ingressasse com ações indenizatórias, alegando que sofreu danos, poderia pleitear o valor que pretendesse. Não precisaria comprovar o efetivo dano nem a culpa de quem afirma ser. Como ficaríamos.



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

XV. Admitindo uma afirmação improvável e improvable de uma parte em detrimento de outra, sem prova do efetivo dano, sem prova da culpabilidade, como justificariamos o que dispõe a lei quando afirma que só o ato ilícito gera obrigações de indenizar, como ficaria o processo procedente sem que a parte autora comprovasse seu direito eo efetivo dano.

XVI. Não existem nos autos prova de que qualquer dos réus tenha causados os danos materiais e ou qualquer dano moral ao autor.

XVII. As partes pugnaram pela produção de prova pericial para esclarecer de quem era a culpa pelo corte ou interrompimento de energia no apartamento do réu. Se realmente tivesse ocorrido corte ou interrompimento de fornecimento de energia, qual seria a culpa do condomínio, ele não fornece nem pode cortar luz de ninguém.

XVIII. O autor simplesmente diz que os seus aparelhos foram danificados por culpa de corte de energia, porem não produziu qualquer prova da culpa, do fato e da responsabilidade do fato. A douta decisão não apreçou os pedidos dos réus, acolhendo injustamente o do autor.

XIX. Na resposta a ré ás fls. 93, itens XXIV e XXV questionaram também o fato da responsabilidade pelo fato alegado pelo autor da culpabilidade da queima de seus aparelhos, o autor não comprovou que realmente os aparelhos foram danificados no apartamento do condomínio ou em outro lugar. não comprovou a culpa do condomínio, não apresentou qualquer prova de suas afirmações, a sua pretensão não pode prosperar. Douta decisão nada apreciou quanto a matéria.

XX. Ao decidir a elaboradora do projeto de sentença, afirma que as partes não questionaram o fato relativo ao pedido de indenização por danos aos aparelhos do autor, por terem sido ocasionado pelo corte de energia ou pico de luz, o que não é verdade as partes impugnaram veementemente, pediram prova pericial. O pedido não foi apreciado, ocorrendo de fato uma omissão e equívoco na decisão.

XXI. O documento de fls. 34 doc. 10 e fl. 135 é um orçamento feito pelo próprio autor onde ele mesmo descreve a necessidade da troca de circuito de alimentação geral apresentado pela empresa JJS Instalações Elétricas e Manutenção,



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

onde consta do rodapé o seguinte: “OBS: O circuito apresente problema de sobrecarga podendo ocasionar danos dos equipamentos elétricos e, se fazendo necessária a troca do mesmo”

XXII. O autor não comprovou onde foram danificados os aparelhos, limitando apenas as suas afirmações e juntando um orçamento de reparo.

XXIII. Não comprovou o efetivo dano. Não comprovou onde o dano ocorreu. Não comprovou a culpa dos réus. Como pode uma parte ser condenada a indenizar sem que prove a sua culpa ou que se defina o ato ilícito. E se o dano tivesse ocorrido em outro lugar e o autor simplesmente afirmaria que foi em seu apartamento no condomínio, sem qualquer prova do fato? Com se procede uma condenação sem provas de culpa. Ocorreu omissão, erro e obscuridade no projeto de sentença, merecendo ser esclarecido.

XXIV. As partes do pólo passivo insistiram na prova pericial como se pode verificar na petição de fls. 50, 51, itens XX, XXI, XXVI, XXVII, XXVIII XXIX e XXX.

XXV. A douta sentença omitiu ao julgar em parte o pedido de indenização de quem era a responsabilidade pela condenação o condomínio ou a imobiliária, merecendo a declaração.

XXVI. O condomínio em sua peça de resposta contestou o fato do pique de luz, afirmou que o condomínio não fornece energia e que se houver culpado este é o fornecedor de energia e não o condomínio.

XXVII. Afirmou o condomínio, que a parte donde o autor juntou fotos dos relógios não são de responsabilidade do condomínio. O condomínio e ou os condôminos, são responsáveis pelas instalações do relógio para dentro, até o relógio a responsabilidade é do fornecedor.

XXVIII. O condomínio contestou veementemente, o fato sob a interrupção de energia. A afirmação de desídia do condomínio na guarda dos medidores, não foi comprovada pelo autor que não produziu qualquer prova da culpa do condomínio. Não havendo culpa não por que indenizar.

XXIX. Não pode o julgador decidir por fato não comprovado pelo autor. Desídia na guarda dos medidores é um fato inverídico, não comprovado, a simples afirmação do autor sem qualquer elemento de convicção ou que indique a



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

culpa da outra parte e ilegal e injusta, portanto, merece declaração por erro, omissão e ou divergência no julgado.

XXX. O condomínio acostou um laudo pericial, efetuado por um engenheiro especializado na questão, onde concluiu a inexistência de qualquer erro, falha, perigo ou qualquer outra coisa nos medidores e instalações elétricas do condômino.

XXXI. Pelas razões acima requer seja acolhido o presente recurso, pois, com a apreciação de VV.EE, das provas dos autos certamente concluirão pela procedência do recurso e a ele darão provimento, para reformar a decisão ora atacada, para julgar improcedente o pedido de indenização do autor, condenando-o nas custas processuais e honorários de advogado.

**Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.**

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014.

Álvaro Lílio
OAB/RJ nº 4.139



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

**EXMº SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO
MEIER DA COMARCA DA CAPITAL.**

PROC.0011163-42-2014-8-19-0208

I. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FANY, por seu advogado, nos autos da AÇÃO INDENIZATORIA que neste juízo lhe move RICARDO PINTO DA FONSECA, vem dizer-se inconformado com a douta sentença de fls. e da mesma pretendendo recorrer, como de fato ora recorre, para a instancia superior, requerendo a juntada das razões do recurso anexa a presente e a remessa dos autos a órgão competente para sua apreciação na forma da lei.

**Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.**

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014.

**Álvaro Lílio
OAB/RJ nº 4.139**



Alvaro Lilio & Karla Correa Lilio
Advogados
Av. Ayrton Senna 1.850-Cob. 422—Barra Tijuca
Tel./Fax - (021) 2430 3467/8 e 9983-6618.

**EXMº SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DO 12º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO
MEIER DA COMARCA DA CAPITAL.**

PROC.0011163-42-2014-8-19-0208

I. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FANY, por seu advogado, nos autos da AÇÃO INDENIZATORIA que neste juízo lhe move RICARDO PINTO DA FONSECA, vem dizer-se inconformado com a douta sentença de fls. e da mesma pretendendo recorrer, como de fato ora recorre, para a instancia superior, requerendo a juntada das razões do recurso anexa a presente e a remessa dos autos a órgão competente para sua apreciação na forma da lei.

**Nestes Termos,
Aguarda Deferimento.**

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2014.

**Álvaro Lílio
OAB/RJ nº 4.139**